



**RESOLVE:**

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de Auxiliar de Autópsia da 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, até então ocupado por CLEBER JUNIOR ARAUJO LEITE, CPF nº \*\*\*.545.666-\*\*,.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 20 de janeiro de 2023.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 357746

**PORTARIA Nº 190, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 60, inciso II, e 61, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200010071985,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, CLAUDIA LOUREIRO MIGUEL CAVARZAN MACHADO, CPF nº \*\*\*.570.611-\*\*, do cargo efetivo de Psicóloga, Nível III, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2023.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 357747

**PORTARIA Nº 191, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202200010053378,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, DIONISMAR LEMOS DE SOUSA, CPF nº \*\*\*.965.371-\*\*, do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 17 de janeiro de 2023.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 357748

**PORTARIA Nº 194, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência prevista no inciso II e X do Decreto nº 9.556, de 20 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013000245,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar Victor Hugo Gomes Lopes, CPF nº \*\*\*.019.121-\*\*, com lotação na Secretaria de Estado da Casa Civil, para a função de assessoramento do Gabinete, especialmente em

assuntos urgentes e estratégicos relacionados aos atos normativos e administrativos de competência desta pasta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2023.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 357753

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Instrução Normativa nº 3/2023**

Dispõe sobre as vazões específicas de referência (Q95%) mensais para o Estado de Goiás, para uso no cálculo de disponibilidade hídrica, em casos onde a captação ou a intervenção é ou será realizada diretamente no curso d'água.

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, no art. 40 e art. 56, inciso III, da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Para a emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos pelo órgão outorgante, serão adotados valores mensais de vazões específicas de referência para cálculo da disponibilidade hídrica de recursos hídricos no Estado de Goiás.

Art. 2º As unidades hidrográficas adotadas para a disponibilização dos valores mensais de vazões específicas de referência serão disponibilizadas pelo órgão outorgante no Sistema de Informações de Recursos Hídricos do Estado, no Sistema de Informações Geográficas Ambientais do Estado (SIGA-GO) e/ou em outros que venham a substituí-los.

§1º A vazão de referência com permanência de 95% no tempo (Q95%) é a vazão do corpo hídrico utilizada como parâmetro para os estudos técnicos necessários para a análise dos pedidos de outorga, tratando-se da vazão referencial para a definição da vazão máxima instantânea outorgável em um ponto de captação na bacia hidrográfica.

§ 2º A vazão específica corresponde à vazão por unidade de área, expressa em L/s.km², representando a relação entre a vazão disponível em uma seção transversal do curso d'água e a área da bacia a montante da mesma seção.

§3º Os valores mensais de vazões específicas de referência poderão ser atualizados periodicamente pelo órgão outorgante e disponibilizados conforme definido no *caput*, sendo de responsabilidade do usuário requerente e/ou responsável técnico verificar e adotar a versão mais atual disponibilizada pelo órgão outorgante.

Art. 3º É obrigatória a adoção dos valores de vazões mensais de referência nos projetos pelo requerente e no procedimento de análise pelo órgão outorgante dos requerimentos de outorgas de uso de águas estaduais para derivações e captações diretas em mananciais superficiais e para a definição das vazões mínimas remanescentes regularizadas por barramentos.

Art. 4º Para a outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, objetivando a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos, serão avaliados pelo órgão outorgante:

I - a adequação dos quantitativos (demanda) ao porte e finalidade do empreendimento;

II - o balanço hídrico quantitativo do corpo hídrico.

§ 1º O balanço hídrico quantitativo será realizado para cada mês do ano, considerando as disponibilidades hídricas e as demandas.

§ 2º Para a avaliação da racionalidade do uso da água constante do pedido de outorga, no que tange à eficiência no uso da água, será verificada pelo órgão outorgante a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas.

§ 3º Os usos que interferem no regime natural dos corpos hídricos serão avaliados no que concerne à compatibilidade com



**SUPLEMENTO**

os usos de recursos hídricos, à alteração das características hidráulicas e hidrológicas do corpo hídrico, e à adequação ao transporte aquaviário, quando couber.

Art. 5º Para os pedidos de outorga formalizados anteriormente a esta Instrução Normativa, serão aplicados os valores e diretrizes estabelecidos na Instrução Normativa nº 04/2015- GAB.

Parágrafo Único. O requerente poderá optar pela adequação dos atuais projetos para o uso das vazões mensais, devendo requerer vistas ao processo de outorga junto ao órgão outorgante estadual.

Art. 6º Esta Instrução Normativa revoga todas as disposições contrárias, em especial a Instrução Normativa nº 04/2015- GAB, e entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA VULCANIS  
Secretária de Estado

Protocolo 357557

Instrução Normativa nº 4/2023

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de prioridade na análise dos requerimentos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, conforme Lei Federal nº 9.433/1997 e Lei Ordinária Estadual nº 13.123/1997.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II, §1º do art. 40 da Constituição Estadual, no art. 40 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Constitui objeto desta Instrução Normativa (IN) a definição de procedimentos a serem adotados para a solicitação de análise prioritária dos requerimentos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A solicitação para a priorização da análise dos requerimentos deverá ser formalizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, por meio de requerimento específico, disponível em seu sítio eletrônico, e obedecerá ao disposto nesta IN.

Art. 2º A análise dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos obedecerá à ordem cronológica, seguindo-se a data da protocolização do requerimento, ressalvadas situações caracterizadas como prioritárias, em razão das seguintes situações:

I - pedidos caracterizados como de interesse público, assim identificados como aqueles definidos no art. 3º desta IN;

II - situações prioritárias estabelecidas nas deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas- CBH e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Parágrafo único. A ordem cronológica definida no *caput* será ressalvada em razão da complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Art. 3º São considerados de interesse público, nos termos do inc. I do art. 2º desta IN, as solicitações assim caracterizadas:

I - requerente que se enquadre no art. 3º-A da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, mediante juntada no processo de prova de sua condição;

II - empreendimento que se enquadre na Lei Ordinária Estadual nº 20.773, de 08 de maio de 2020, Regime Extraordinário de Licenciamento, conforme estabelecido no seu § 2 do art. 6;

III - requerentes ou empreendimentos que recebam priorização por meio de lei ou decreto estadual;

IV - empreendimento que necessite de salvamento de cana-de-açúcar, conforme Portaria 232/2016-GAB e a Nota Técnica 01/2017 - GOU;

V - empreendimento considerado de interesse público,

com relevância sócioambiental.

§1º A caracterização de subsunção do caso a qualquer um dos incisos do *caput* deste artigo habilitará a concessão do benefício para análise prioritária, sendo que a hipótese do inciso V será avaliada a partir do atendimento às diretrizes dos arts. 4º, 5º e 6º desta IN.

§2º A concessão da prioridade para o processo de licenciamento ambiental não garante o benefício automático da priorização no processo de outorga, devendo o usuário atender às diretrizes desta Instrução Normativa.

Art. 4º A ordem de priorização por interesse público com relevância socioambiental, de que trata o inc. V do art. 3º, observará à seguinte escala de pontuação e a priorização será conferida para aqueles que obtiverem pontuação igual ou maior do que 20.

Item	Característica do processo	Critérios	Pontuação
1	Idade do requerente	Igual ou superior a 60 anos	20
2	Geração e/ou manutenção de empregos do empreendimento/outorga requerida	Até 49	1
		de 50 a 99	3
		de 100 a 300	5
		de 300 a 1.000	7
		Acima de 1.000	9
3	Geração de ICMS por ano	Até R\$ 100.000,99	1
		de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,99	3
		de R\$ 1.000.001,00 a R\$ 5.000.000,99	5
		acima de R\$ 5.000.001,00	7
4	Investimento vinculado ao pedido de outorga requerido	Até R\$ 5.000.000,00	1
		de R\$ 5.000.001,00 a R\$ 50.000.000,00	3
		de R\$ 50.000.001,00 a R\$ 100.000.000,00	5
		Acima de R\$ 100.000.001,00	7
5	As atividades ou os empreendimentos não licenciáveis e classificados com Microempresa, conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006	-	12
6	Empreendimentos cuja tecnologia empregada ou por sua característica natural promovam a redução de poluição ou sejam minimizadores de impactos ambientais adversos, incluindo empreendimentos que comprovarem a geração neutra de carbono ou a neutralização total das emissões geradas		15
7	Intervenções que promovam benefícios de natureza hidrológica à bacia hidrográfica, tais como: barragens que regularizem a vazão a jusante sem captação ou com captação limitada a usos insignificantes, barragens para monitoramento e controle hidrológico	Localizado a montante de captação para abastecimento público e área inundada superior à 5 hectares	10